

(1) LEI Nº 565, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951. (10)

va de lei 224/70
at 1.ª de lei 222/70
at 12 de lei 822/72
Concede pensão a herdeiros dos militares da Polícia Militar do Estado, mortos no cumprimento do dever. *atende lei - 8.488/78*
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os herdeiros legais dos militares da Polícia Militar do Estado, que falecerem no ato ou em consequência de acidente no exercício da profissão, terão direito pelos Cofres Estaduais, mensalmente, a uma pensão especial, desde a data em que ocorrer o falecimento.

Parágrafo único - Esta pensão independe de qualquer contribuição por parte dos militares.

Art. 2º - Considera-se acidente, para os efeitos da presente lei, todo aquele que se verifique no cumprimento do dever militar, - serviços policiais, extinção de incêndios, remoção de escombros, - inundações, desabamentos ou salvamentos, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte.

Art. 3º - Incluem-se entre os acidentes profissionais todos os sofridos em consequência do choque das viaturas destinadas aos serviços, bem como os que ocorrerem durante os exercícios pelo manejo de aparelhos, máquinas, instrumentos, armas e munições que, em virtude de lei ou regulamento, tenha o militar de os utilizar.

Parágrafo único - Os acidentes que se verificarem em consequência de desrespeito ou desobediência a leis, regulamentos, ou instruções, não darão, porém, aos beneficiários da vítima, direito a pensão especial.

Art. 4º - A pensão concedida pelo disposto nesta Lei será igual aos vencimentos do de cujus, ratada em partes iguais aos herdeiros.

Parágrafo único - Se o militar falecido obtiver, por qualquer motivo, promoção ou acesso POST MORTEM, o valor da pensão corresponderá aos vencimentos deste posto ou graduação.

Art. 5º - Consideram-se herdeiros para os efeitos desta Lei, - os enumerados na ordem das alíneas seguintes:

- a) - a viúva, os filhos menores de vinte e um anos ou incapazes e, se reconhecidamente pobres, as filhas viúvas e as solteiras de qualquer idade;
- b) - a mãe, solteira ou viúva, reconhecidamente pobre e o pai - inválido, concorrendo com a viúva, quando não houver filhos;
- c) - os irmãos menores ou inválidos e as irmãs solteiras ou viúvas, dos quais a vítima tenha sido o único arrimo.

Art. 6º - Perderá a pensão, com reversão aos filhos, a viúva - que, ao tempo da morte do marido, estiver dele desquitada ou separada por má conduta, salvo se na sentença do desquite lhe for assegurada a percepção de alimentos.

Parágrafo único - Também perderá a pensão, que reverterá em favor dos demais herdeiros, a filha solteira que vivia separada do seu pai, não sendo por ele alimentada, em consequência de irregular procedimento.

Art. 7º - Reverterão em benefício dos outros beneficiários, re-
partidas igualmente, as cotas da pensão da viúva que contrair novo -
casamento e dos filhos que vierem a emancipar-se.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também no
caso de morte de um dos herdeiros.

Art. 8º - O processo para habilitação dos beneficiários, consi-
derado de natureza e andamento urgente, será iniciado e instruído -
com os documentos seguintes:

- 1 - requerimento dirigido ao Governador do Estado;
- 2 - certidão de óbito do militar vitimado;
- 3 - a declaração de beneficiários e, na falta desta, justifica-
ção feita pelos interessados perante a Auditoria da Justiça
Militar;
- 4 - certidões comprobatórias de estado civil e nascimento.

Art. 9º - O processo de habilitação obedecerá a seguinte mar-
cha:

- a) - o beneficiário ou beneficiários do militar falecido entre-
garão no Estado Maior da Polícia Militar o pedido de bene-
fícios;
- b) - recebida a petição com as certidões, o Comandante Geral -
mandará juntar a declaração de beneficiários e outro qual-
quer documento que julgue necessário no interesse, encami-
nhando o processo à Auditoria da Justiça Militar;
- c) - à vista dos documentos que lhe forem apresentados o Audi-
tor indicará a quem cabe a pensão especial, mencionando -
seus herdeiros por ordem de sucessão;
- d) - encerrado o processo de habilitação, será o mesmo devolvi-
do ao Comando Geral, que o encaminhará ao Governo do Esta-
do, para os fins de concessão da pensão.

Art. 10 - A habilitação dos menores será feita com assistência
da Promotoria da Justiça Militar.

Art. 11 - A pensão de que trata esta Lei será paga aos próprios
pensionistas, seus tutores, curadores, representantes e procuradores,
não podendo sofrer penhora, arresto ou sequestro.

Art. 12 - O direito às prestações não reclamadas em tempo opor-
tuno, prescreve em cinco anos.

Art. 13 - A declaração de beneficiários constitui ato de servi-
ço obrigatório e a recusa ou demora, sem motivo justificado em apre-
senta-la, é considerada falta disciplinar.

Parágrafo único - O militar que não tiver beneficiário é obri-
gado a fazer declaração negativa.

Art. 14 - Qualquer modificação posterior na situação dos bene-
ficiários deverá ser comunicada, com a possível brevidade, para as -
convenientes anotações.

Art. 15 - As declarações de beneficiários serão centralizadas
no Estado Maior da Corporação, competindo aos Comandantes de Corpos
e Sub-unidades promovê-las e orientar os seus subordinados para per-
feita exatidão delas.

Art. 16 - As repartições competentes poderão apurar, em quel -
quer tempo, a veracidade das declarações que lhes forem apresentadas,
solicitando dos registros públicos os esclarecimentos que se torna -
rem necessários.

Art. 17 - Todos os papéis necessários a instrução dos proces -
sos de habilitação estão isentos de selo.

Art. 18 - Os benefícios ora instituídos estendem-se aos herdei-
ros legais dos militares da Polícia Militar, falecidos nas condições
previstas nos artigos 2º e 3º no último lustro, sendo a pensão devi-
da a partir da data desta Lei, mediante habilitação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 de -
novembro de 1951, 62ª da República.

DE. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

Zaqueu Urissim

José Ludovico de Almeida

(D.O. de 27-11-951).✓